

GLOBALIZAÇÃO E CIDADANIA: A EFETIVIDADE DA IDENTIDADE DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

GLOBALIZATION AND CITIZENSHIP: THE EFFECTIVENESS FOR THE IDENTITY OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

Cassiane Fernandes de Mello¹

Renata Aparecida Follone²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo de pesquisa a análise do termo refugiados ambientais em conjunto com a verificação da rapidez que ocorre o fenômeno da globalização e, diante disso, averiguar a mudança climática que ocorre e a análise crítica da identidade dos refugiados ambientais. Nas pesquisas realizadas e disponíveis no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), verificou-se o índice de solicitação de refúgio, devendo com esse resultado realizar uma reflexão sobre o tema proposto perante a importância do reconhecimento aos refugiados ambientais que eles merecem, além da aplicação dos direitos humanos. De acordo com esse termo, ainda sem uma definição concisa, encontra-se no Brasil a situação dos Haitianos e suas situações devido ao terremoto ocorrido em 2010. Portanto, além da preocupação quanto aos refugiados ambientais e seu reconhecimento, está intrínseco o meio ambiente perante os efeitos da globalização e sua aceleração quanto às grandes tecnologias e países desenvolvidos, deixando de lado princípios ambientais, como o da prevenção, para que se diminua a ocorrência de refugiados ambientais os quais perdem completamente suas identidades.

Palavras-chave: Globalização. Cidadania. Refugiados ambientais. Meio ambiente. Visto humanitário.

ABSTRACT

The present research is based on the analysis of the term environmental refugees together with the verification of the rapidity that globalization occurs and, on the basis of this, to investigate the climatic change that occurs and the critical analysis of the identity of environmental refugees. In the surveys carried out and available on the website of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), the refugee request index was verified, with this result to reflect on the proposed theme in view of the importance of recognition to

¹ Docente da Faculdade Barretos. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Barretos (FB). Conciliadora do Poder Judiciário. Membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional. Membro Adjunto da Asociación Argentina de Justicia Constitucional e Membro da Asociación Colombiana de Derecho Processual Constitucional. Advogada. Email: cassiane@unibarretos.com.br

² Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto junto ao Programa de Mestrado Stricto Sensu em Direitos Coletivos e Cidadania. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional. Presidente da Comissão “OAB vai à escola” da 241ª. Subseção da OAB-sp. Advogada. Email: rfollone@uol.com.br

environmental refugees who They deserve, in addition to the application of human rights. According to this term, the situation of the Haitians and their situations due to the earthquake occurred in 2010 is still without a concise definition. Therefore, besides the concern about environmental refugees and their recognition, the environment is intrinsic to To the effects of globalization and its acceleration of major technologies and developed countries, leaving aside environmental principles such as prevention to reduce the occurrence of environmental refugees who completely lose their identities.

Keywords: Globalization. Citizenship. Environmental refugees. Environment. Humanitarian Visa.

1. INTRODUÇÃO

Diante da globalização mundial, onde a maioria dos países se preocupa com seus desenvolvimentos, tecnologias e o giro do capital, bem como influências políticas, esquecem-se do meio ambiente e sua preocupação com a preservação não na atualidade apenas, mas para as futuras gerações, sendo este, um princípio do direito ambiental. Além do que, por ser princípio ambiental, é tido como respeito ético a toda sociedade.

Com a inocorrência da preocupação do meio ambiente, inevitáveis catástrofes e desastres ecológicos de inúmeras formas inimagináveis, os quais ocorre o fenômeno de migrações ambientais, uma triste realidade em que muitas pessoas (sobre)vivem.

Assim, com as alterações climáticas cada vez mais frequentes tendo em vista a globalização mais presente na vida dos países, é provocada por ações do Homem de maneira exacerbada e acelerada. Deve(ria) ao mesmo passo ocorrer a preocupação com essas pessoas que perdem toda vida construída por conta de ações humanas, transformando em sociedade de risco as vítimas de catástrofes ambientais.

Apesar da ocorrência de migração e da existência de refugiados ambientais, não há um conceito claro e preciso desse termo tão importante na esfera internacional e nacional, e de abrangência ambiental são, ora tratados como deslocados, ora tratados como refugiados ambientais.

É de extrema importância o estudo e a reflexão do tema proposto, inclusive por conta do Brasil existir haitianos que vivem sobre essa situação, com dispositivos jurídicos que tratam sobre o tema refugiados e estrangeiros, bem como a aplicação dos Direitos humanos e a possibilidade desses haitianos retirarem vistos humanitários no Brasil, legalizando a permanência dessas pessoas que viram suas vidas sendo desaparecidas.

2. O TERMO REFUGIADOS: SUA INTERPRETAÇÃO E SEU CONCEITO

Importante destacar antes de adentrar ao tema proposto, entender sobre o conceito de refugiados. Suas primeiras aparições vieram por conta da primeira guerra mundial e, de acordo com doutrinador Bueno (2012), na Revolução Bolchevique em 1917, onde pessoas

foram obrigadas a se esconder em território Russo, tendo em vista a perseguição que estavam sofrendo.

Nesse mesmo período, a Europa estava diante de crises econômicas, políticas e sociais, ainda mais por conta do surgimento de novos Estados, a desordem de uma política eficiente para todos e com regras a serem cumpridas, porém com certa desordem, pois não havia regramentos claros quanto à imigração.

Assim, em 1921 surgiu o Conselho da Liga das Nações, que consistia em uma organização internacional visando à paz, possuindo o Alto Comissariado para Refugiados Russos (ACRR), com o objetivo de auxiliar os refugiados russos. (Cf. Bueno, 2012)

Porém, foi na Segunda Guerra Mundial que o termo refugiado teve maior destaque, por conta dos regimes totalitários. Perante as atrocidades ocorridas, em 1943 surge a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e o Restabelecimento (ANUAR), com objetivo de amparar os refugiados e, principalmente, com o intuito de protegê-los de alguma forma.

Na pós-Segunda Guerra com praticamente toda a Europa destruída, encontrava-se nas piores condições humanas existentes, pessoas desabrigadas, e milhões de pessoas mortas, feridos, órfãos, deslocados e refugiados.

Com o cenário além do que se pode dizer estar em crise, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja função é a busca de promover paz, segurança internacional, a existência e respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas, de acordo com o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas. (Carta das Nações Unidas, 1945)

Além disso, em 1950 houve o surgimento do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR). Em 1951, ocorreu uma Convenção relativa ao estatuto mencionado na Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, firmou-se então a Convenção de 1951 e após, com o surgimento de situações diversas ao que se havia entendido na Convenção de 1951, criou-se o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, ficando conhecido como Protocolo de 1967. (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, p.6).

De acordo com o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiados, disponível no site da ACNUR,

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 contêm três tipos de disposições:

- (i) Disposições que contêm uma *definição básica* de quem é (e de quem não é) um refugiado e de quem, tendo sido refugiado, deixou de sê-lo. A análise e interpretação destas disposições constituem o corpo principal do presente Manual, o qual se destina a quem está incumbido de proceder à determinação da condição de refugiado.
- (ii) Disposições que definem o *estatuto jurídico* dos refugiados e os seus direitos e obrigações no país de refúgio. Ainda que estas disposições não tenham influência no processo de reconhecimento da condição de refugiado, as autoridades envolvidas nesse processo devem conhecê-las, já que as decisões a tomar poderão ter consequências importantes para o interessado e sua respectiva família.
- (iii) Outras disposições referentes à *aplicação* dos instrumentos sob o ponto de vista administrativo e diplomático. O artigo 35 da Convenção de 1951 e o artigo 11 do Protocolo de 1967 estabelecem o compromisso dos Estados Contratantes de

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no exercício das suas funções e, em particular, de facilitar a sua tarefa de velar pela aplicação destes instrumentos. (Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado, p.6)

Observa-se a importância de definir e compreender o termo refugiado de maneira global para um entendimento conciso e correto quanto à sua aplicação, com respaldo jurídico, social e calcado nos direitos humanos.

Na Convenção de 1951, em seu artigo 1º, menciona sobre o que se entende de refugiados estatutários,

Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no §2º da presente seção;

(2) Que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” Essa definição geral é examinada detalhadamente adiante. (Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), 20 de junho de 1974)

Todavia, para complementar o dispositivo que define refugiado, no Protocolo de 1967, em seu artigo 1º, § 2º, diz que,

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 28 de julho de 1951)

Nesse sentido, o doutrinador Mazzuoli cita James Hathaway, na junção das duas definições acima citadas, o que vem a ser refugiado,

Que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (HATHAWAY, p. 373, citado por MAZZUOLI, Valério de Oliveira, 2012).

Esses dois instrumentos internacionais citados são os mais importantes no que tange os refugiados, inclusive com seu reconhecimento internacional.

Conforme o site do ACNUR trata-se de uma questão vista com frequência para que os Estados ratifiquem tais instrumentos a serem aplicados. Em novembro de 2007, segundo ACNUR, o número total de Estados signatários da Convenção e do Protocolo era de 141, porém alguns Estados são signatários de um deles ao invés de ser de ambos. (site ACNUR)

Assim, diante dos dois instrumentos internacionais, qualquer pessoa em necessidade, pode exercer seu direito de procurar e usufruir de refúgio em outro país.

Além da Convenção e do Protocolo, merece destaque também a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, dispõe que foi “Adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, (Cf. Declaração de Cartagena, 1984), realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984, em sua terceira conclusão,

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Declaração de Cartagena, 19 e 22 de novembro de 1984)

Enfim, na Convenção da OUA, em seu artigo 1º, definido o termo refugiado de forma mais ampla, inclusive quanto à pessoa possuir várias nacionalidades, e algumas restrições, vejamos quanto à definição de refugiado,

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), 20 de junho de 1974)

Dessa forma, o conceito clássico se torna raso, pois diante do avanço da sociedade os problemas não estacionam nos quesitos elencados anteriormente, mas, sim, abrindo um leque de outras necessidades advindas com a globalização.

Porém, o Protocolo de 1967 não possibilitou novas permissões quanto ao refúgio, como por exemplo, questões socioeconômicas, desemprego, pobreza e inclusive quanto às questões ligadas à natureza. (Revista ambiental, p. 58) Assim, não se pode deixar a informação para a população sobre um problema de grande importância e recorrente.

2.1 A PROBLEMÁTICA DA DEFINIÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS E SEUS CRITÉRIOS

Como dito anteriormente, o conceito de refugiado deve se pautar de forma ampla para o mundo atual e quanto à realidade em que se vive e em constantes mudanças.

Uma das ampliações dos motivos de solicitar o refúgio é o caso dos refugiados ambientais, os quais são pessoas obrigadas a migrarem para outro local por conta da ocorrência de eventos ambientais catastróficos, ou de mudanças ambientais, como mudanças climáticas devido ao aquecimento global.

O termo refugiado ambiental apareceu em 1985, por meio de um trabalho publicado como *Environmental Refugees*, escrito por um professor egípcio El-Hinnawi, em que conceitua como refugiado ambiental,

Pessoas que fogem ou deixam sua terra natal em função de ameaças de vida e segurança provocadas pelo meio ambiente, dentre essas ameaças quaisquer mudanças físicas, químicas e biológicas nos ecossistemas ou diretamente nos recursos naturais que o transformam tornando o meio ambiente impróprio para manter ou reproduzir a vida humana (BARROS, 2011. p 61, citado por PRESTES, Gésun Fernando, 2013)

Em 1988, no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), definiu o termo refugiado ambiental como,

[...] pessoas obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo. (FERREIRA, HeleneSivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola, p. 59, 2015)

Alguns autores entendem se tratar de ecomigrantes, pois migram por motivos de desordem ambiental, mas não possui respaldo suficiente para que se tenha uma definição concisa internacionalmente, e assim, sua proteção fica de forma instável, pois as proteções que encontramos tanto na Convenção como no Protocolo, são refugiados político e social.

Conforme Helene e Diogo deve haver maior preocupação em relação ao termo refugiado ambiental, pois existe essa categoria de pessoas, necessitando além de uma proteção

ambiental, jurídica, social e política, inclusive o reconhecimento dessa espécie de refugiado (climático global). (Revista de Direito Ambiental, ano 20, v. 79, p. 47-73)

O termo refugiado ambiental, ainda, encontra-se em construção, deixando-os vulneráveis diante de toda proteção que necessitam, pois nota-se que a realidade global está em constantes mudanças climáticas e desastres naturais, deixando à míngua pessoas com residência, trabalho, toda uma vida sendo deixada para trás por conta desses problemas que transformam toda a vida da sociedade atingida pelas tragédias de eventos ambientais.

Nessa questão, deve o direito de retirar a venda, e enxergar os problemas a serem discutidos, tanto os jurídicos como quanto às políticas públicas, realizando uma política de prevenção para buscar a redução de vítimas e migrantes, bem como construir um respaldo sólido para os refugiados ambientais que desde 1985 luta-se para conquistar um termo apropriado, e sua inclusão de fato em Convenções e Protocolos universais.

Recentemente em 2016 ocorreu na ONU o Acordo de Paris, ratificado por 175 países, sendo que uma das discussões foi quanto aos refugiados e questões climáticas que a RESAMA (Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais) questionou a respeito. E, segundo estimativa do *Internal Displacement Monitoring Centre*, nos últimos 07 (sete) anos, 184,6 milhões de pessoas foram deslocadas devido a desastres ambientais naturais e 90% dos desastres naturais nesses últimos vinte anos, são por causa de mudanças climáticas. (DELFIM, Rodrigo Borges, 2016)

Desse modo, importante frisar a relevância de possuir não apenas um conceito aplicável em âmbito geral, como também os direitos dos deslocados ambientais, ou refugiados ambientais, visando os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, bem como os problemas políticos e sociais que isso causa com a falta de algo palpável em relação aos refugiados ambientais diante de uma política pública eficiente e preventiva.

3. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS ADVINDOS DA GLOBALIZAÇÃO E DE SEUS EFEITOS CLIMÁTICOS

Como se sabe, a globalização está intrínseca ao mercado financeiro, notícias instantâneas, liberdade de imprensa e movimentação não apenas financeira, mas também social, política e tecnológica, ocorrendo transformações de maneira acelerada em que muitas das vezes não chega a toda a população.

Em conjunto com a globalização não se pode esquecer de mencionar as mudanças ambientais trazidas com esse ritmo acelerado sem um planejamento eficiente para que ocorram ações positivas globais, buscando nesse sentido o melhor para todo o Estado, ou seja, para toda nação, todavia alguns Estados não pensam desta forma como se pode observar em alguns acordos internacionais em que não são todos os países que aderiram, principalmente, aos acordos referentes a meio ambiente.

Conforme entendimento de Renata Follone,

Hodiernamente, a globalização está vinculada a questões ambientais, principalmente, quando o problema está relacionado à industrialização desenfreada, à expansão do mercado e à urbanização descontrolada. [...] Com o desequilíbrio ambiental e, também, a ocorrência de fenômenos que atingem o meio ambiente, tais como furacões, tsunamis, enchentes, queimadas, a escassez de água potável, etc, a humanidade é diretamente afetada. Isso trazendo como consequência, não apenas um desequilíbrio ambiental, como também, um problema de dimensões globais à sociedade. (FOLLONE, p. 50-51, 2015)

A questão das mudanças ambientais, além de ser uma problemática da globalização, atinge problemas sociais, pois com desastres naturais atingem toda população, na qual necessitam de ações globais, de políticas públicas eficientes, bem como soluções que evitariam grandes desastres, como, por exemplo, o aquecimento global com a emissão de gases poluentes e a preocupação do buraco na camada de ozônio.

Os exemplos citados necessitam de maior preocupação e um caminhar junto com a globalização competente para combater esses problemas ambientais e encontrar ações globais para não apenas resolver os existentes, como também a prevenção de novas catástrofes trazidas de um mau uso do meio ambiente, levando como consequência a migração das pessoas que sofrem com os avanços negativos da globalização ambiental.

Com a globalização, ocorre o desenvolvimento econômico de forma célere, e quanto mais aumenta o fluxo econômico, maior o avanço da tecnologia, e como consequência a poluição e degradação ambiental também aumentam, trazendo consigo a redução de espécies da fauna e flora, da biodiversidade, ou seja, mudanças climáticas e desastres naturais, onde toda a sociedade sofre e sofrerá suas consequências, as quais muitas das vezes não se calculam o impacto ambiental que a globalização pode trazer, mas se preocupam primeiramente com a economia, política, ou seja, os próprios interesses dos Estados.

Apesar disso, a ONU busca reunir os Estados para diminuir a emissão de gases do efeito estufa, sendo este um dos fatores da revolução industrial advindo da globalização no qual atinge algumas populações enquanto que outras não chegam de forma significativa o resultado dessa revolução desenfreada.

Cumprе destacar a realização da Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como ECO 92 ou RIO 92, ou Cúpula da Terra, onde foi discutido sobre o meio ambiente, e a assinatura da Agenda 21, em que os signatários a estabilizar a emissão de gases poluentes. (Site ACNUR)

Após, em 1995 houve a primeira Conferência das Partes, COP-1, em seguida no ano seguinte a COP-2 e em 1997 surge o Protocolo de Kyoto (COP-3), sobre a diminuição dos gases de efeito estufa, com índices para serem alcançados.

Com relação a esse acordo, os países desenvolvidos tiveram certa dificuldade em aderir, porém são os principais poluidores. Em 2002 ocorreu a ratificação de alguns países como o Japão, Canadá e União Europeia, bem como em 2005 a Rússia também aderiu, contudo os Estados Unidos, sendo este um dos maiores emissores de gases poluentes, não ratificaram. (Site ACNUR)

Infelizmente não houve resultados satisfatórios, e a ONU marcou a COP-18 em 2012, determinando a manutenção do protocolo de Kyoto até 2020, sem a ratificação do Canadá, Rússia e Japão.

Como dito anteriormente, importante destacar o chamado Acordo de Paris, a COP-21, em 2015, com objetivo da manutenção do aquecimento global abaixo de 2°C e que países desenvolvidos deverão investir cerca de 100 bilhões de dólares por ano no combate à mudança climática e adaptação em países em desenvolvimento, buscando um equilíbrio entre países desenvolvidos e os que estão em desenvolvimento. (PRESTES, Gésun Fernando, p. 59, 2013)

Diante dos acordos e convenções, nota-se a importância de se preocupar com as mudanças climáticas, a preservação do meio ambiente, bem como sua prevenção, pois com a sociedade numa mudança acelerada, seu resultado se dá com aquecimento global, poluições atmosféricas e nas águas, desmatamentos, tudo como consequência da intervenção humana diante de um desenvolvimento econômico desenfreado e a falta de uma política pública eficiente de ordem global.

Dessa forma, com catástrofes acontecendo, com ela surgem migrações por conta da desordem ambiental e pouco se discute na mídia em longo prazo, mas, aparece apenas o imediatismo para se obter níveis midiáticos satisfatórios no momento, pois o que ocorre posteriormente, pouco importa divulgar de forma que todos tomem o real conhecimento das ocorrências das próprias ações humanas e como atingem a população atualmente e no futuro não tão distante.

Enfim, a globalização está ligada com um desequilíbrio social entre Estados, principalmente em relação aos desenvolvidos que tem como objetivo o desenvolvimento a qualquer preço sem a preocupação do resultado, bem como a desigualdade social aumentando com a ausência de um olhar para a responsabilidade ambiental, social e política, desenrolando uma grande vulnerabilidade em parcela da sociedade com o crescimento de refugiados ambientais.

4. OS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Como mencionado, o termo refugiado ambiental ainda está em construção, bem como sua abrangência, porém se encontra na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, inclusive há maior menção, principalmente, na Convenção da Organização da Unidade Africana Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos em 69 e na Declaração de Cartagena em 84.

De acordo com Helene Ferreira e Diogo Serraglio,

Em face da inexistência de legislação específica para a tutela dos refugiados ambientais climáticos, torna-se possível a inclusão dessa nova categoria de pessoas no sistema normativo garantidor dos Direitos Humanos por meio de institutos jurídicos já existentes. Em outras palavras, observa-se que a defesa desses migrantes

se torna factível diante da sua aproximação com os princípios norteadores do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (FERREIRA, Helene Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola, 2015)

Assim, houve uma ampliação do conceito de refugiado, mas ainda se encontra falha ao encontrar uma definição concisa de refugiado ambiental, nesse sentido, deve-se buscar respaldo nos direitos humanos, os quais têm como objetivo a proteção e garantias fundamentais da pessoa humana.

Cumprir mencionar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, os quais proporcionam proteção dos direitos da pessoa humana.

Os artigos 2º e 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos diz que,

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948)

Há proteção garantida, dos direitos e liberdades de todos os seres humanos de forma a se enquadrar questões ambientais e quanto à segurança pessoal, pois com a ocorrência de catástrofes e desastres naturais há a inobservância de uma segurança e desta forma, o surgimento de refugiados ambientais.

Ademais, na Declaração e Programa de Ação de Viena, realizada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993, em seu artigo 5º, prevê que,

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (Declaração e Programa de Ação de Viena, 14-25 de junho de 1993)

Demonstra mais uma vez a importância dos Direitos Humanos e sua aplicação internacional para que ocorra a proteção de pessoas em condições de vulnerabilidade e sem alguma identificação na legislação de forma específica, para tanto, aplica-se os Direitos Humanos visando a garantia fundamental de todos os cidadãos para a proteção.

Ante a necessidade que os refugiados ambientais encontram-se devido a problemas ambientais climáticos, os quais na grande maioria não dependem deles, não houve uma preocupação correta do Estado, precisa nesse sentido de um olhar mais crítico quanto ao

cuidado em relação ao meio ambiente e não menos importante quanto às pessoas que sofreram com transformações climáticas perdendo muitas das vezes a própria identidade.

Notória a urgência de preocupação quanto às condições dos indivíduos, grupos e comunidades sujeitos em catástrofes ambientais e a indispensabilidade da aplicação dos direitos humanos, nessas situações instáveis geradas por fenômenos naturais, que na realidade grande parcela dessas ocorrências é a própria ação do homem em que a vítima é o próprio homem com a deterioração do meio ambiente. (RAMOS, p. 99, 2011)

De acordo com o entendimento de Heline Ferreira e Diogo Serraglio,

Observa-se que, apesar da inexistência de um regime jurídico próprio devidamente regularizado que reconheça esta categoria de pessoas e, sobretudo, a tutela daqueles que saem de seu local de origem por conta das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, não se pode permitir que a comunidade internacional continue ignorando a espinhosa realidade enfrentada pelos refugiados ambientais climáticos, os quais carecem, até mesmo, de uma definição institucionalizada. (FERREIRA, HelineSivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola, p. 69, 2015).

Portanto, os refugiados ambientais ainda se encontram no âmbito jurídico de certa forma prejudicado, por não haver uma proteção expressa, todavia ao menos existe a possibilidade do enquadramento da aplicação dos Direitos Humanos frente à carência de uma regulação tanto do que vem a ser refugiados ambientais, bem como a concessão de refúgio nessa categoria de pessoas vítimas de catástrofes ambientais.

5. O DIREITO BRASILEIRO E SUA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

O Brasil desde a primeira Constituição do Império, em 1824, possuía a proteção dos direitos humanos e signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção de 1951, Protocolo de 67, porém foi na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que ganhou maior destaque os direitos humanos.

Ainda no Brasil, em 1977, acolhera o escritório regional do ACNUR, porém não era aceito pelo governo por conta da ditadura, sendo finalizadas suas funções e, em 1989 voltou com o escritório em Brasília junto com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), instituído pela Lei 9.474 de 1997 pelo Ministério da Justiça. (PRESTES, Gésun Fernando, p. 47, 2013)

Em 1992, o Brasil recepciona a Declaração de Cartagena de 1984 e em 1997 cria-se a Lei 9.474, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e outras providências, alargando a definição de refugiados. A Ordem dos Advogados do Brasil, em meados de 1999 e 2004, também, procurou auxiliar o refugiado na questão jurídica.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, possui a proteção dos direitos humanos, no que tange a liberdade, a dignidade e justiça, bem como os princípios internacionais pertencentes em tratados, garantindo direitos aos refugiados.

Em relação à Lei 9.474/97, em seu artigo 1º, define o que vem a ser refugiado,

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Lei nº 9.474/1997)

Esse texto demonstra preocupação e abrangência no termo refugiado, mas não há menção quanto a problemas ambientais, nesse sentido continua a utilizar os direitos humanos para ocorrer a proteção dessas pessoas vulneráveis por catástrofes ambientais que buscam refúgio em algum lugar que o mínimo de segurança e respeito aos direitos humanos com sua aplicação.

Na lei em questão estabelece, além disso o procedimento para obter o *status* de refugiado, e a criação de um órgão para tratar desse assunto, o CONARE, mencionando sua competência, estrutura e funcionamento, que segundo doutrinador Mazzuoli,

O CONARE é órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, composto por representantes da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas. De seu comitê fazem parte: a) o Ministério da Justiça, que o preside, b) o Ministério do Trabalho das Relações Exteriores, que exerce a vice-Presidência, c) o Ministério do Trabalho e do Emprego, d) o Ministério da Saúde, e) o Ministério da Educação, f) o Departamento da Polícia Federal, g) a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro (organização não governamental dedicada à atividade de assistência aos refugiados no país), e h) o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ACNUR, com direito a voz, sem voto. (MAZZUOLI, p. 743, 2012)

Ainda, quanto à Lei 9.474/97, possui a possibilidade de extensão à condição de refugiados, sua exclusão, ou seja, quando não haverá o benefício da condição de refugiado, a condição jurídica, sobre o ingresso no território nacional e, como realizar o pedido de refúgio.

O reconhecimento de refugiado necessita de um procedimento elencado na Lei 9.474/97 que tramita no CONARE, funcionando como primeira instância e caso não seja concedido poderá recorrer ao Conselho Nacional de Imigração, e se necessário, o visto humanitário.

Mais uma vez, conforme Mazzuoli,

Uma vez concedido o *status* de refugiado, fica o solicitante inteiramente amparado pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, especialmente no que tange ao princípio (integrante das normas de *jus cogens*) do *non-refoulement*, previsto no artigo 33 da Convenção, que impede a devolução injustificada do refugiado para país onde já sofreu ou possa vir a sofrer qualquer tipo de perseguição capaz de ameaçar ou violar os seus direitos reconhecidos. O mesmo princípio do *non-refoulement* encontra-se

também em instrumentos regionais, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 22, § 8º). (MAZZUOLI, p. 744, 2012)

Dessa forma, pode-se perceber que a Lei 9.474/97 abrange tanto o termo de refugiados, bem como seus direitos em torno de maior segurança aos indivíduos que buscam refúgio, contudo não são a maioria dos Estados que possuem uma lei específica para regulamentar a situação de refugiados, sendo de suma importância para o Brasil constituir em sua legislação essa preocupação com grupos de pessoas vulneráveis, mesmo que no conceito não possua a condição de refugiado ambiental, ainda assim, possui relevância diante do conjunto com os direitos humanos implementados no Brasil.

6. O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL

O Brasil, conforme mencionado anteriormente, possui um respaldo de grande respeito quanto aos direitos humanos, bem como uma lei específica para refugiados.

Além disso, há o Estatuto do Estrangeiro, a Lei 6.815/80, o qual menciona em seu texto sobre a situação de passaporte a estrangeiro refugiado.

Todavia, no Brasil existe a concessão de visto humanitário aos imigrantes haitianos, produzindo diversas discussões a respeito dos direitos e deveres perante essa concessão.

Com a migração de haitianos de maneira informal pela fronteira norte do país, o Conselho Nacional de Imigração (CNIG), formulou a Resolução normativa nº 97/12, com alteração pelo CONARE, pela Resolução Normativa nº 102/13, visando mecanismos para regularizar a permanência dos haitianos no Brasil por razões humanitárias.

Essa Resolução está pautada em razões humanitárias quanto à relação aos haitianos transcorreu por conta do terremoto em 2010, destruindo e despojando milhares de pessoas de suas residências, assim, observando um problema ambiental e buscando soluções para proteger essas pessoas, principalmente soluções jurídicas existentes para conter esse tipo de situação, qual sejam catástrofes naturais. (PRESTES, Gérsun Fernando, p. 84, 2013)

Em conjunto com a preocupação da permanência legal dos haitianos, uma das condições desse visto permanente é a atividade laboral,

Art. 1º. Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

[...]

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade

de Estrangeiro, conforme legislação em vigor. (Resolução Normativa CNIG nº 97, 19/08/1980).

O visto humanitário, promoveu a chance aos haitianos de possuírem garantias individuais contidas na Constituição Federal, bem como assegurar uma condição de trabalho e bem-estar para essas pessoas que se encontravam em situação precária devido ao desastre ambiental ocorrido.

Cumprе salientar que no artigo 2º havia o parágrafo único que foi revogado, o qual determinava a concessão de até 1.200 vistos por ano.

Portanto, importante se faz a diferenciação entre visto humanitário e refúgio. O primeiro, podendo ser chamado, também, de visto permanente, encontra respaldo no Estatuto do Estrangeiro em seu artigo 18, bem como a Resolução do CNIG. Quanto ao *status* de refugiado, advém tanto do Estatuto do Refugiado Lei nº 9.474/97, bem como de acordo com a Convenção de 51 e o Protocolo de 67.

Ademais, os refugiados possuem direitos e garantias, ajuda da CNUR e do governo brasileiro, podendo retornar ao país de origem quando finalizado o motivo de sua solicitação, porém o visto humanitário concede ao estrangeiro haitiano laborar em solo brasileiro para sua sobrevivência com prazo de 05 (cinco) anos.

Segundo Érika Ramos (2011, p.87), o Ministério Público Federal do Acre em 2012 ajuizou Ação Civil Pública para a União reconhecer os haitianos como refugiados, onde o Ministério Público Federal do Acre em seu pedido mencionando sobre os direitos humanos e o caso dos haitianos visando a busca de refúgio em outro país, citando as tragédias ambientais ou naturais, sociais e políticos.

Depois da liminar deferida, recurso realizado, houve a intervenção do governo federal para a solução da lide e o CNIG publicou a Resolução 97/12, com a criação do visto humanitário. (RAMOS, 2011, p. 87)

Assim sendo, a Resolução 97 e sua alteração, devem ser vistas de maneira positiva para dirimir o ingresso de forma irregular dos haitianos, ocorrendo uma solidariedade quanto aos haitianos atingidos pelo terremoto de 2010, mas ainda persiste discussão sobre o tema, quanto a uma migração exacerbada dos haitianos no Brasil.

7. CONCLUSÃO

Pela da análise reflexiva realizada, observa-se que se trata, ainda, de um desafio do direito internacional, pelas lacunas existentes em relação ao termo refugiados ambientais, ou mesmo sua inclusão no termo já existente.

A proteção jurídica dessas pessoas fica dependente da aplicação dos direitos humanos e, sua violação além da situação dessas pessoas, há o meio ambiente, o qual por muitos Estados fica em segundo plano por conta da globalização que ocorre de forma cada vez mais acelerada e de certa forma acarretando uma desordem social.

No presente trabalho denota-se a importância e a necessidade de soluções concisas para os refugiados ambientais, os quais migram por conta de situações causadas pelo próprio Homem, com mudanças climáticas, desastres ecológicos e a difícil restauração do que era e do que essa sociedade conquistou.

Importante mencionar o Estado, bem como suas relações internacionais para que verifiquem não apenas a importância de um olhar sobre os refugiados ambientais, como também, prevenir que ocorram mais migrações por conta de desastres ambientais, com a busca de políticas públicas eficientes tanto na seara política, como social e ambientais.

Insta salientar que o Brasil encontra-se à frente de muitos países, pois, possui um ordenamento jurídico amplo, tendo em vista leis que visam aos estrangeiros, refugiados, bem como a busca por meio dos direitos humanos a permanência de refugiados ambientais, como no caso dos haitianos, o visto humanitário para ficarem em solo brasileiro de forma correta e com a busca de desenvolvimento social e humanizado desses refugiados ambientais, como com os demais que necessitarem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.474/1997**, Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. 22 de julho de 1997. D.O.U. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

BUENO, Claudia da Silva (2012). **Refugiados Ambientais**: em busca de amparo jurídico efetivo. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/claudia_bueno.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Carta das Nações Unidas, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 10 de dezembro de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Retirado em 20 de janeiro de 2017.

Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), 20 de junho de 1974. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpoi

[nter%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=586&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1>.](#)

Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Declaração de Cartagena, 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Declaração e Programa de Ação de Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

DELFIM, Rodrigo Borges. Acordo de Paris deixa a desejar sobre refugiados ambientais, aponta pesquisadora. **Migra Mundo**, 2016. Disponível em: <<http://migramundo.com/acordo-de-paris-deixa-a-desejar-sobre-refugiados-ambientais-aponta-pesquisadora/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2017.

DICHER, Marilu. **O termo refugiado ambiental e a problemática de sua definição**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2017>

FERREIRA, HeleneSivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos Refugiados Ambientais Climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco**. *Revista de Direito Ambiental*, ano 20, v. 79, p. 47-73, São Paulo, Editora RT, 2015.

FOLLONE, Renata Aparecida. **Globalização & cidadania: uma nova visão e seus reflexos jurídico-constitucionais**. Birigui, São Paulo, Brasil, Editora Boreal.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; RIBEIRO, Helena. Saúde Global em tempos de globalização. **Saúde Social**, v. 32. p. 366-374, 2014, São Paulo, Brasil. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/84875/87604>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2017.

Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo, Brasil, Editora RT, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva.

PRESTES, Gésun Fernando (2013). **Refugiados ambientais à luz do direito ambiental internacional: caso dos haitianos imigrantes no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Brasil. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DissertacaoGesunFPrestes1.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 28 de julho de 1951. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

RAMOS, Érika Pires (2011). **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil. Disponível

em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

Resolução Normativa CNIg nº 97. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no artigo 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. 12 de janeiro de 2012, D.O. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Os refugiados ambientais no Brasil: Uma leitura sobre a construção de barragens, geração de energia, restauração da dignidade e cidadania**. Disponível

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d63c4a5e9b600279>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. São Paulo, Brasil, Editora Saraiva.

Submetido em 25.08.2017

Aprovado em 04.09.2017